



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

SESSÃO DE 12 de Abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

RECURSO 103.215 - I.R.P.J. - EX. DE 1986 E 1987

RECORRENTE - INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

RECORRIDA - DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

N.S.J.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

REGIME DE COMPETENCIA - O não reconhecimento de receitas nos períodos bases em que ocorreram, resulta na postergação de pagamento do imposto,

PASSIVO FICTICIO - A manutenção na conta de Fornecedores de valor já quitado no exercício, constitui o Passivo Fictício.

OMISSÃO DE RECEITAS - Os suprimentos feitos pelos sócios à pessoa jurídica, devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, não se acatando como prova de origem e de capacidade financeira do supridor para ilidir a presunção de omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS - A falta de apresentação de documentos revestidos de requisitos legais, enseja suas glosas como não dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

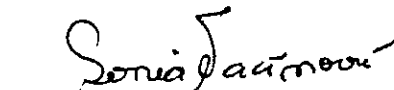
PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.


CAMILO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA



VISTO EM
SESSÃO DE:

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, OVIDIO GASPARETTO, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº: 10.850/000.631/91-46

RECURSO Nº: 103.215

ACÓRDÃO Nº: 103-13.738

RECORRENTE: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA., inscrita no C.B.C. sob nº 46.905.121/0001-83, estabelecida em São José do Rio Preto-SP recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 12/10/90, fls. 01 foi lavrado Auto de Infração e Anexo de fls. 39/41, atribuindo a contribuinte as seguintes irregularidades:

Exercício de 1986, Ano-base 1985, não observância do regime de competência, quanto à tributação de receitas auferidas no ano-base de 1985 (serviços prestados em 1985 e recebidos e tributados em 1986). Causando com isso insuficiência de recolhimento do IRPJ (postergação);

Exercício 1987, Ano-base 1986, Não observância do regime de competência quanto tributação de receitas auferidas no ano-base de 1986 (serviços prestados em 1986 e recebidos e tributados em 1987) causando postergação de IRPJ;

Omissão de Receita Operacional caracterizada por passivo fictício em 31.12.86, por não ter logrado comprovar parte do saldo da conta fornecedores no valor de Cz\$ 182.930,86;



PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

Omissão de Receita Operacional caracterizada por suprimientos de caixa pelos sócios, em 31.03.86, diário 03, fls. 241, sem comprovação da efetividade e da entrega do numerário e da origem dos recursos no montante de Cz\$ 550.000,00;

Redução do Lucro Líquido caracterizada pela não comprovação de despesas, no valor de Cz\$ 7.863,00.

Enquadramento legal: art. 153, 154, 155, 157 e parágrafo primeiro, 171, I e II, 172 e parágrafo 1º, 174, 175, 179, 180, 181, 191, art. 387, I e II do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

As fls. 02/38, constam documentos instruidores da ação fiscal, e às fls. 42, Termo de Encerramento.

Na impugnação apresentada em 28/05/91, anexada às fls. 45/49, a interessada, através de seu procurador, doc. fls. 44, solicita o cancelamento da exigência, sob os seguintes fundamentos, em resumo;

- Que a clínica presta serviços aos conveniados do INPS (atual INSS) durante o mês e que recebe os valores desses serviços, mediante relatórios, após alguns meses, quando contabilizada a receita. Os relatórios não tem efeitos fiscais, o mesmo acontece com outras entidades para as quais presta serviços.

- Quanto passivo fictício anexa documentos que não puderam ser apresentados por ocasião da fiscalização. Insiste que não há passivo fictício, porque todos os pagamentos foram efetuados no ano seguinte;



PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

- Declara, com relação aos suprimentos de caixa pelos sócios, que houve realmente entrega de numerário e há provas de capacidade financeira de cada um dos fornecedores. Completa asseverando que empresa não tem interesse de qualquer burla à legislação, com vista à omissão de receita ou sonegação, porque está em estreita relação com poderes públicos, órgãos da administração direta e outros;

- Assevera, quanto a redução do lucro líquido, que a despesa tem relação direta com interesse da empresa e junta recibos que as comprovam. Juntou cópias de documentos de fls. 50/79.

As fls. 80/81, consta Termo de Diligência Fiscal, realizada em 26/07/91, donde foram anexados documentos de fls. 82/92.

A informação fiscal de fls. 93/94, é pela manutenção parcial lançamento, com a exclusão de Cz\$ 151.005,86 do montante do passivo fictício.

A autoridade "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão, de fls. 95/102, assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercício de 1986/1987, Períodos-base de 1985/1986. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVANCIA DO REGIME DE COMPETENCIA. A inexatidão, quanto ao período base de escrituração de receita, resulta na postergação do pagamento do imposto para o exercício posterior ao que seria devido. OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO. Constitui passivo fictício diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização. OMISSÃO DE



PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor. DESPESAS OPERACIONAIS. Prestações de Serviços por terceiros, desacompanhados de documentos revestidos de requisitos legais, não são passíveis de dedução como despesas operacionais."

cientificada da decisão em 14/04/92, AR de fls. 105, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 106/109, pedindo o cancelamento do auto, reprisando os argumentos utilizados em sua impugnação que podem assim serem sumariados:

- Que não houve qualquer postergação do imposto, para o exercício posterior, simplesmente por não se realizar a receita. Afirma que houve, apenas uma prestação dos serviços médicos e outros correlatos, sem valor predeterminado, que depende de aprovação pelos órgãos do INSS e depois é emitida ordem de faturamento, ficando o pagamento ainda por vários meses. A receita é contabilizada por ocasião do faturamento;

- Quanto ao pretense "passivo fictício" foi devidamente comprovado, remanescendo uma duplicata de nº 61.083, que tem vencimento para 02/01/87, e que fora paga em 02/01/87, portanto fora do exercício, permanecendo no balanço. Esta duplicata também deveria ter sido excluída, pois está devidamente comprovado o pagamento fora do exercício;



PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

- Com relação ao suprimento de numerário ao caixa, pelos sócios, no valor de Cr\$ 550.000,00, embora se saiba que as decisões têm sido no sentido de comprovar a efetiva entrega de numerário, insiste a recorrente nos seus argumentos de impugnação, por se tratar de empresa constituída de médicos e não empresa comercial, onde os "acertos" de caixa ou os aumentos de capital não são devidamente comprovados. Afirma que a comprovação do fornecimento de numerários para a empresa, pelo seu montante, nada representa e nem denota nenhuma omissão de receita. Completa, insistindo que a forma jurídica da empresa - Sociedade Civil de Profissão Regulamentada - com lucro automaticamente distribuído no final do exercício, bem como a retirada pró-labore, por si só, justificam esses suprimentos, se se quiser desprezar a forma, pelo conteúdo. As declarações, as contas bancárias dos supridores justificam sobejamente os suprimentos feitos, em valores módicos e em casos específicos há um natural abrandamento da legislação e da jurisprudência.

- Afirma quanto a redução do lucro líquido pela não comprovação de despesas que o pagamento foi feito e o recibo é assinado pelo prof. DR. Ricardo Ribeiro dos Santos, especialista na área e responsável pelo departamento. Expõe que a fiscalização exige outras comprovações, o que transforma num absurdo de exigência. Diz que da mesma forma o pagamento feito ao laboratório DR. Tajara se refere a exames e com o pedido para o pagamento, feito com cheque nominal. O laboratório está devidamente inscrito na repartição, possui C.G.C e a prestação de trabalho está evidenciado. O serviços prestados, nos dois casos, estão estreitamente vinculados à atividade da recorrente e os documentos são perfeitamente legais, para o ramo de atividade dos fornecedores. Conclui, explicando que Faculdade de Medicina não tem nota fiscal e o laboratório, embora devesse ter, recebeu por



PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

cheque nominativo, e justifica o serviço prestado, com a cobrança efetuada.

Finaliza, asseverando que não cometeu nenhuma sonegação e não praticou nenhum ato que reduzisse o lucro tributável.

E O RELATÓRIO.

Jonas Jacimour



PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

V O T O

Conselheira SONIA NOCINOVIC, Relatora:

Conforme se vê pelo Relatório e pelo auto de infração e Anexo à folhas 39/41, a empresa foi fiscalizada tendo sido, no curso dessa fiscalização, apuradas diversas irregularidades com infringências aos artigos do RIR/80, conforme relacionados naquele auto citado.

De todas as infrações capituladas, a Contribuinte só logrou provar parte do passivo Fictício, que, primitivamente caracterizado como Omissão de Receita no valor de Cz\$ 182.930.86, ficou reduzido a Cz\$ 31.925.00, dado que, em confronto com informações dos fornecedores restou provado que o valor de Cz\$ 31.925.00 não baixado da conta dos Fornecedores tinha sido pago e recebido em 29.12.1986.

Restaram, portanto, as seguintes infrações sobre as quais foi calculado imposto de renda, pessoa jurídica, Pis Dedução, IRF, Finsocial, além dos acréscimos legais:

Pis Repique

- 1) "Omissão de Receita caracterizada por Suprimentos de Caixa pelos sócios, em 31.03.1986, sem comprovação



PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

da efetividade da entrega
do numerário e da origem dos
recursos conforme solicitados

Cz\$ 550.000,00

Sobre este item, a Recorrente diz que comprovou sobejamente a capacidade financeira dos sócios, todos médicos, alega que por se tratar de empresa constituída de médicos e não empresa comercial, os "acertos" de caixa (como friza) ou os aumentos de capital não são devidamente comprovados. Diz que sendo uma Sociedade Civil de Profissão Regulamentada, o lucro automaticamente distribuído no final do exercício, bem como as retiradas pro-labore justificariam esses suprimentos. No entanto, nada comprova sobre a coincidência em datas e valores e da efetiva entrega do aporte desse numerário, além da não comprovação da origem dos recursos.

Tendo em vista que a jurisprudência administrativa, nesse sentido, tem sido exaustivamente publicada, difundida, e mantida, e não tendo tido a Recorrente o cuidado de se munir da comprovação dos suprimentos de caixa,

NEGO PROVIMENTO A ESSE ITEM

2) O Passivo fictício de Cz\$ 31.925,00 é proveniente de ter sido a duplicata 61.085-4



PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACORDAD Nº 103-13.738

desse valor, mantida na conta de Fornecedores em 31.12.1986, quando, pelo que foi apurado pela autuação, foi ela quitada em 29.12.1986. Nesse particular, existem duas declarações divergentes no processo. A folha 82, a empresa Baxter Hospitalar, declara que a mesma foi paga no vencimento. No recurso, a Recorrente anexa declaração do mesmo, dizendo que foi ela quitada em 02.01.1987. (página 110)

Tendo em vista a declaração de folhas 110, e o Diário Auxiliar de Recebimentos (folha 87) também confirmam a divergência do que é relatado pela Contribuinte e o que foi lançado, pois se verifica o pagamento por aviso bancário 61.085.04 na conta da Fornecedora com data de 29.12.1986, Cz\$ 31.925,00

NEGO PROVIMENTO A ESSE ITEM

3) Não observância do Regime de Competência

A clínica presta serviços aos conveniados, dizendo que "para recebimento posterior" pois ao encerrar o mês, envia relação dos serviços prestados para exame, verificação e aprovação dos valores que são fixados por tabela da Associação Médica, porém, como alega,



PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

nunca coincidente, pois sofrem cortes, após o que, ao se chegar ao número final, há o empenho da verba para então, poder ser recebido. Apenas na ocasião em que conhece o valor exato, é o total faturado e contabilizado. A lei comercial determina a "competência de exercício" para as receitas e custos ou despesas em cada período base. Não reconhecendo receitas na época em que foram geradas e sim na data do pagamento, demonstra a efetiva e real postergação do rendimento, com consequência, do fato gerador do imposto. A Recorrente deveria ter contabilizado as receitas conhecidas por ela, nos meses em que foram geradas, e caso, posteriormente, no pagamento, fossem elas alteradas, para mais ou para menos, ajustadas apenas essas diferenças em exercícios posteriores.

Reconhece-se que o INSS e outras instituições que são atendidas por convênio, demoram no pagamento das faturas das empresas conveniadas, porém o regime não é de caixa e sim de exercício em que tais faturas se tornaram devidas.

Assim sendo, Nego provimento ao Recurso, mantendo a tributação sobre os valores do



PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

Exercício de 1986 (período base de 1985)	Cr\$ 895.466,438
Exercício de 1987 (ano base de 1986)	Cz\$ 1.507.088,44

4) Redução do Lucro Líquido pela não comprovação de documentos hábeis e legais dos valores contabilizados como despesas. Conforme se vê às folhas 65/66 tratam-se de 2 documentos, assinados por um particular, sem menção de recebimento, sem indicação do nº do CPF ou CGC de quem assinou ou da USF, sendo Ex 1986 ano base de 1985 (datado de 02.01.1986) Cr\$ 1.800.000,00

Exercício de 1987 período base de 1986 Cz\$ 5.400,00

O documento relativo a despesa de Cz\$ 663,00 (fl 67) trata-se de um pedido de pagamento. Cópia de cheque anexado ao mesmo, não é nominal. Nem essa cópia provém do documento bancário Cz\$ 663,00

Não tendo cabalmente provado a recorrente, a efetividade de tais pagamentos,

Nego Provento ao Recurso





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

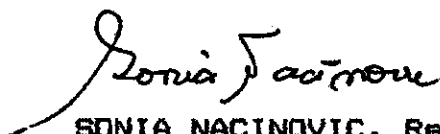
PROCESSO Nº 10.850/000.631/91-46

ACÓRDÃO Nº 103-13.738

Em vista do que acima está exposto e do mais que do processo consta, acolho o Recurso por ser tempestivo, e no mérito,

Nego-lhe Provimento

Brasília-DF, 12 de abril de 1993



SONIA NACINOVIC, Relatora.

